



Processo nº : 10768.015218/2002-11
Recurso nº : 136.850
Acórdão nº : 204-03.099

Recorrente : BANCO BVA S/A
Recorrida : DRJ –Rio de Janeiro – RJ
Recorrida : BANCO BVA S/A
Recorrente : DRJ –Rio de Janeiro - RJ

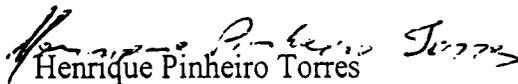
CPMF. MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA n.º 2.037-21/2000. Somente com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.037-21, de 25 de agosto de 2000 (art. 47) o atraso na entrega das declarações relativas à CPMF passou a ser punida com a multa regulamentar.

Recursos de ofício negado e voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO BVA S/A e DRJ/Rio de Janeiro/RJ.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a multa de fatos geradores ocorridos em períodos anteriores à vigência da MP n.º 2037/00.**

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Rodrigo Bernardes de Carvalho

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente), Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 10768.015218/2002-11
Recurso nº : 136.850
Acórdão nº : 204-03.099

Recorrente : BANCO BVA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo o sucinto relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 79/83:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração de fls. 36/41 (que tem como parte integrante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 28/35), lavrado pela DRINF/RJO, com ciência do interessado em 11/09/2002 (fl. 43), sendo exigida a Multa Regulamentar no valor de R\$ 1.678.870,45.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, ter sido constatado atraso em entrega das Declarações da CPMF, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 28/35. O enquadramento legal encontra-se no Auto de Infração.

O interessado apresentou, em 09/10/2002, a impugnação de fls. 49/59. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:

-a CPMF não é tributo e, assim, a legislação citada no Auto de Infração (art. 10 do DL 2065/1983, art. 11 do DL 1968/1982 e art. 5º do DL 2124/1984) não se aplica à CPMF e às respectivas obrigações acessórias, não havendo base legal para a exigência em relação ao período de maio de 1998 até agosto de 2000;

-a MP 2037-21 não poderia retroagir para alcançar atrasos já ocorridos antes da sua vigência, só podendo incidir sobre faltas de Declarações cujos prazos venceram após 25/08/2000;

-deixar de entregar declarações no prazo constitui infração instantânea, que se perfaz e se esgota no dia seguinte ao prazo descumprido;

-a prestação de informações da CPMF só deixou de constituir crime de queda de sigilo bancário a partir da LC 105/2001 e, portanto as obrigações acessórias de entregas de informações e respectivas penalidades previstas na Lei 9.311/1996 e nas MP 2037-21/2000, 2113-26/2000 e 2158-33/2001 não dispunha de força obrigacional.

Encerra solicitando a insuficiência do lançamento.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro- RJ por meio do acórdão DRJ/RJOI Nº 9.385, de 19 de janeiro de 2006, resolveu, por unanimidade de votos julgar procedente em parte o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1998,1999,2000,2001

Ementa: CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

Na exigência de Multa por atraso na Entrega de Declaração, aplica-se a legislação vigente à data fixada para a entrega da Declaração. A multa prevista da MP 2.037-21/2000 e seguintes é devida, apenas, para fatos geradores após 28/08/2000.

Lançamento Procedente em Parte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10768.015218/2002-11
Recurso nº : 136.850
Acórdão nº : 204-03.099

Irresignada com a decisão retro , a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário oportunidade em que reitera as razões expendidas por ocasião da sua impugnação. (fls. 94/109)

Foi interposto recurso de ofício contra a parte exonerada pela DRJ.

É o relatório.



Processo nº : 10768.015218/2002-11
Recurso nº : 136.850
Acórdão nº : 204-03.099

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Como relatado, foi lavrado auto de infração para exigir multa por atraso na entrega de declarações de informações da CPMF, relativas aos quatro trimestres de 1998, 1º trimestre de 1999, aos quatro trimestres de 2000 e declarações mensais relativas a fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2000.

De início, foi aplicada a multa do DL 2.124/84 nos períodos anteriores a setembro de 2000, e, nos posteriores a multa do art. 46 da MP 2.037-21.

Conforme tese do Termo de Verificação Fiscal, encampada no Auto de Infração, se o atraso na entrega da Declaração se estender a período posterior à edição da citada MP, devem se somar as duas penas administrativas, uma com base no DL e outra fundamentada na MP. Confira trecho da informação fiscal que fundamentou o auto já rechaçado em parte pela DRJ.

“Em face do que ficou dito, a omissão na entrega da Declaração que deveria ser apresentada, por exemplo, em 1999, sujeita o infrator à sanção do DL 2.124/84 até agosto de 2000, quando entrou em vigor a MP 2.037-21. Se a falta ultrapassar esse mês, o mesmo infrator terá, em adição à primeira, outra pena administrativa, agora calculada nos termos da MP 2.037, a partir de setembro de 2000.” (FL. 32)

Como dito, para os fatos geradores ocorridos nos períodos anteriores a agosto de 2000, mas que continuaram persistindo, o acórdão recorrido rechaçou o acúmulo de multas para exonerar do lançamento a exigida segundo a Medida Provisória 2.037-21 e manter apenas a multa dos Decretos Leis 1968/82 e 2065/83, ou seja, a multa prevista no art. 46 da citada MP, ficou limitada pela DRJ aos fatos geradores ocorridos após o início de sua vigência.

A abordagem da controvérsia deve necessariamente passar pelo §1º do art. 11 Lei nº 9.311/96 que firmou competência da SRF para administrar a CPMF, aí incluídas as atividades de “tributação, fiscalização e arrecadação”, além do dever de estabelecer obrigações acessórias relativas à contribuição, senão vejamos:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Em relação aos períodos anteriores à 27 de agosto de 2000 ficou mantida a multa com redução em 50% do total de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao mês-calendário ou fração de atraso.

O fundamento legal é o art. 11 do Decreto Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo DL nº 2065/83. Este dispositivo referia-se inicialmente, apenas às informações relativas ao

Rodrigues 4



Processo nº : 10768.015218/2002-11
Recurso nº : 136.850
Acórdão nº : 204-03.099

Imposto de Renda, todavia com o advento do art. 5º, §3º, do Decreto n.º 2124/84, ficou estendido aos tributos administrados pela SRF nos seguintes termos:

"Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º - Não pago o prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983."

A penalidade prevista no dispositivo acima transcrito não é aplicável à falta de entrega da declaração da CPMF, como já restou decidido por esta c. Quarta Câmara no julgamento do Recurso Voluntário n.º 127.484, nos termos do voto da Conselheira Nayra Bastos Manatta, e do voto do Conselheiro Julio César Alves Ramos, por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário n.º 132.443. Nos termos dos votos dos i. Conselheiros, acolhidos por unanimidade pela c. Quarta Câmara, a multa prevista no Decreto n.º 2.124/1984 aplica-se tão-somente à falta de entrega de DCTF.

A esse respeito, cabe transcrever trecho do voto do Conselheiro Júlio César Alves Ramos, no julgamento do recurso acima mencionado, no qual, após transcrever o art. 5º, § 3º, do Decreto n.º 2.124, assim fundamentou as suas conclusões:

Sua leitura permite enxergar:

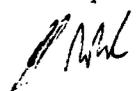
1. que a autorização é para o Ministro e não para o Secretário da Receita Federal;

2. que o documento que informar a existência de crédito tributário (a declaração) constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua cobrança executiva.

Esta autorização legal, deferida ao Ministro, logo foi por ele repassada ao Secretário da Receita Federal, por meio da Portaria MF 118/84.

Vê-se, desde logo, que estes são atributos próprios da DCTF, declaração criada, esta sim, sob o abrigo deste decreto-lei e da sub-delegação ministerial.

Ora, a se aceitar o argumento da decisão de primeira instância, e aparte a falta de menção do dispositivo legal definidor da penalidade, ter-se-ia que, já no momento da criação da CPMF (1996), existia autorização legal, de mais de dez anos, para que sobre ela também pudesse o Ministro de Estado da Fazenda – e, quiçá, o próprio Secretário da Receita Federal – instituir obrigações acessórias; que o descumprimento dessas obrigações acessórias já tinha penalidade específica prevista e que o documento que a formalizasse teria as características de título executável.

 5



Processo nº : 10768.015218/2002-11
Recurso nº : 136.850
Acórdão nº : 204-03.099

Se assim o era, por que a Lei nº 9.311 expressamente conferiu essa atribuição ao Ministro? Mais, por que a Portaria MF 106 afirma-se fundada nesse dispositivo e não no decreto-lei 2.124? Por fim, se se baseia na própria lei 9.311, mantém-se válida a aplicação da penalidade que está associada a descumprimento de obrigações acessórias instituídas com base no decreto-lei?

Já se vê que parece um exagero pretender-se preencher uma lacuna legal – a falta de previsão de multa na lei 9.311/96, que só veio a ser sanada com a MP 2037 – recorrendo-se a um outro ato que nada tem a ver com a obrigação ali criada.

E a Conselheira Nayra Bastos Manatta, no voto condutor do julgamento do Recurso Voluntário nº 127.484, assim concluiu:

Conseqüentemente, com respeito à declarações trimestral cujo vencimento ocorreu em data anterior à da vigência da MP 2037-21/2000, ou seja a do 1º trimestre de 1999, é de se concluir que não há penalidade prevista para seu inadimplemento. Assim sendo, é de se afastar a multa relativa à falta de entrega de declaração trimestral de CPMF referente ao 1º trimestre de 1999.

Concluimos por ocasião daqueles julgamentos que o dever de apresentar as referidas Declarações no intuito de fomentar o trabalho arrecadatório da Receita surgiu com o advento da Portaria nº. 106/97, editada pelo Secretário da Receita Federal nos limites conferidos pelo §2º do art. 11 da Lei n.º 9.311/96.

Digo nos limites porque a referida Portaria estabeleceu às instituições financeiras o dever de prestar a cada trimestre informação em relação ao montante retido pelo contribuinte em cada mês, no entanto não avançou para impor multa, o que sem dúvida extrapolaria sua competência por se tratar de obrigação principal, conforme já decidimos nesta Câmara. (Ref. Ac. 204-01325)

Portanto, reproduzindo as palavras do Ilustre Conselheiro Jorge Freire, “*houve um hiato entre a criação dessa obrigação acessória, em 1997, e a instituição de multa pecuniária, que só pode ser criada por lei em sentido estrito, pelo seu descumprimento, em agosto de 2000. Nesse período, havia, legitimamente, a obrigação de fazer, mas seu descumprimento não implicava na obrigação de dar a que se refere a multa pecuniária.*”

Com efeito, resta claro que a multa lançada somente se justifica nas hipóteses da legislação específica da CPMF vigente à época das supostas infrações, não encontrando fundamento na legislação esparsa, seja em Decretos-leis, Portarias ou Instruções Normativas que, extreme de dúvidas não poderiam instituir penalidades que se acham sob reserva da lei (art. 97, incisos III e V, do CTN).

Aliás, já entrando na análise do recurso voluntário, somente com a edição da Medida Provisória nº 2.037-21, de 25/08/2000 (e posteriores, convalidadas pelas MP nºs 2.113-26 e 2.158-33 e alterações), o descumprimento dessa obrigação acessória passou a ser apenado com o lançamento da multa regulamentar. Confira o art. 47 da citada MP:

Art. 47 - O não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 11 e 19, da Lei 9.311/96, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 1º às multas de:

I - R\$. 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;



Processo nº : 10768.015218/2002-11
Recurso nº : 136.850
Acórdão nº : 204-03.099

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês - calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único: Apresentada a informação, fora de prazo, mais antes de qualquer procedimento de ofício, ou se após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.

Isto posto, em relação às declarações que tiveram prazos de entrega posteriores a 25 de agosto de 2000 foi aplicada multa de 50% sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos da MP – fls. 35. Portanto, nesta parte não vejo nenhuma mácula no lançamento eis que já em vigor a Medida Provisória nº 2.037-21/2000.

Ainda, quanto ao recurso da contribuinte, cumpre informar que não será abordada matéria constitucional, especialmente em relação ao conflito no tempo da lei ordinária com a Lei do Sistema Financeiro Habitacional. Isto porque, não cabe ao interprete administrativo adentrar nessas questões, pois implicam em exame da constitucionalidade de leis e atos administrativos, que são de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determina o artigo 101, II, “a” e III, “b”, da Constituição Federal.

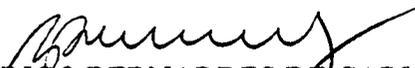
De outra banda, também não cabe a este colegiado se manifestar sobre o anexo da intimação impugnada pela recorrente. Este julgamento deve limitar-se ao exame do acórdão recorrido no que exonerou a contribuinte do pagamento e na parte mantida pela DRJ. O exame dos juros moratórios não foi objeto da decisão *a quo*, ademais como aqui já decidimos, não cabe a este órgão julgador a análise do “termo de intimação”.

Por fim, inova a recorrente em seu recurso para alegar a inaplicabilidade do enquadramento legal por ser dirigida apenas às “*pessoas jurídicas que deixaram de reter ou recolher CPMF em razão de decisão do Poder Judiciário posteriormente revogada*” (fls. 105) que não é o seu caso. Neste aspecto, também não pode ser conhecida a matéria porque sequer ventilada por ocasião da impugnação da contribuinte. Assim, é de se aplicar o fenômeno da preclusão.

CONCLUSÃO:

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao RECURSO DE OFÍCIO e dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao RECURSO VOLUNTÁRIO para excluir a multa relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos anteriores à vigência da MP 2037-21.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 